

EMENDA Nº -
(ao PLP nº 149, de 2019)

Insira-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, renumerando o atual art. 5º como art. 6º.

“Art. 5º Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem o auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores civis e militares e empregados públicos, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgão de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores civis e militares e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa corrente obrigatória de caráter continuado, observado o disposto nos §§ 1º e 2º; e

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, observada



a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º O disposto no inciso I não se aplica no caso de gratificações temporárias concedidas a servidores da área de saúde que não estejam afastados, por qualquer motivo, e que estejam diretamente alocados no combate à Covid-19.

§ 2º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do *caput* deste artigo não se aplica a medidas na área de saúde pública diretamente ligadas ao combate da Covid-19 e cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 3º O disposto no inciso VII do *caput* não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.”

JUSTIFICAÇÃO

A crise provocada pela Covid-19, além do grande custo humanitário, decorrente dos problemas de saúde e das vidas perdidas, terá impactos profundos sobre a economia.

Os estados e municípios, além de se verem diante da necessidade de ampliarem seus gastos, enfrentam também forte queda nas receitas, uma vez que a atividade econômica vem diminuindo, nesta que pode ser a maior retração já registrada em nossa economia. Daí a necessidade de transferências da União, como corretamente propõe o Substitutivo ao PLP nº 149, de 2019.

Essas transferências, contudo, não deveriam ser concedidas sem contrapartidas por parte dos estados e municípios. O PLP, originariamente conhecido como Plano Mansueto, tinha justamente o espírito de conceder empréstimos emergenciais a alguns entes da Federação, em troca de medidas



de equilíbrio fiscal que, no futuro, garantiriam sustentabilidade das contas públicas do ente beneficiado.

O que estamos propondo não é um ajuste de longo prazo, mas o mínimo de compromisso dos entes de evitar aumentos de despesas continuadas nesse período de extrema fragilidade fiscal. Dessa forma, propomos a vedação de aumento de despesas em geral e com o funcionalismo em particular, seja na forma de reajustes salariais, seja na forma de contratação.

Contudo, a emenda tomou o cuidado de permitir gratificações e contratações temporárias para profissionais da área de saúde diretamente ligados ao combate da Covid-19.

Em síntese, o objetivo desta emenda é garantir que a população seja assistida nesse momento de crise, mas sem agravar as finanças estaduais e municipais além daquilo que seja estritamente necessário para mitigar os efeitos da Covid-19.

Conto, dessa forma, com a sensibilidade do Relator e dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

